

**INSTRUÇÕES Nº 01/2007  
TC-A-40.728/026/07**

**ÁREA ESTADUAL**

**TÍTULO I**

**PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**

**DO GOVERNO DO ESTADO**

**SEÇÃO I**

**Das Contas do Governador**

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

- I - balancetes englobando as execuções orçamentárias das administrações direta e indireta demonstrando valores acumulados até o trimestre em exame;
- II - demonstrativo das receitas de operações de crédito, destacando rolagem e captações líquidas;
- III - demonstrativo das transferências para pagamento de pessoal da administração indireta e das empresas, individualizado por entidade;
- IV - demonstrativo indicando, por Poder e regime de contratação, o número de servidores ativos e inativos, de forma individualizada;
- V - composição do total da dívida do Estado, inclusive em relação às Letras Financeiras do Tesouro Paulista, indicando os respectivos vencimentos e destacando as parcelas decorrentes de juros e demais encargos financeiros;
- VI - demonstrativo das importâncias despendidas com as amortizações e despesas com encargos da dívida contratual do Tesouro, individualizado por entidade;
- VII - demonstrativo das transferências às empresas estatais relativas à dívida contratual;
- VIII - demonstrativo das transferências para investimentos e inversões financeiras em empresas estatais, individualizado por empresa;
- IX - demonstrativo dos valores retidos dos servidores públicos das administrações direta e indireta, e dos repassados às entidades estaduais e ao Regime Geral de Previdência Social para os pagamentos das aposentadorias, pensões e assistência médica, de forma individualizada.
- X - demonstrativo dos precatórios judiciais, consignando a dotação atualizada e individualizada de acordo com a natureza, alimentar e não

alimentar, a despesa efetivamente realizada e os montantes transferidos à Procuradoria Geral do Estado e às entidades da administração indireta para os pagamentos destes precatórios;

XI - relação dos empréstimos e/ou financiamentos obtidos junto a organismos internacionais, no exercício, ou em exercícios anteriores e ainda não quitados, indicando valor, credor, finalidade, prazos, encargos e demais informações pertinentes.

XII - cópia do programa de trabalho e/ou eventuais alterações enviadas ao Ministério dos Transportes, devidamente publicadas, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, artigo 1º-A (Lei Federal nº10.336, de 19 de dezembro de 2001, com os acréscimos da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004).

§ 1º - A documentação a que se referem os incisos II, III e V a X deve ser apresentada no mesmo formato do trimestre anterior, salvo alterações determinadas pelo Conselheiro Relator.

§ 2º - A documentação referente ao último trimestre do exercício em exame poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no artigo 3º destas Instruções.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal, no prazo previsto no artigo anterior, a seguinte documentação:

I - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração direta no exercício em exame, mês a mês, indicando o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

II - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos do Tesouro, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

III - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos próprios, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

IV - demonstrativo dos precatórios judiciais pendentes de pagamentos, das administrações direta e indireta, detalhando os valores por empenho e natureza das sentenças.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - os relatórios gerenciais individualizados das áreas de atuação do Governo do Estado, em especial das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública, Habitação e Transportes, indicando a realização dos programas inerentes às suas atividades, demonstrando os números dessas realizações e as verbas despendidas para esse fim;

II - informação da Secretaria de Economia e Planejamento sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas aprovados pelo Plano Plurianual;

III - relação dos programas de governo desenvolvidos;

IV - informações circunstanciadas do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED sobre as atividades, destacando as privatizações e concessões, tanto as realizadas no exercício em exame quanto

as de exercícios anteriores cujos processos estejam em andamento, exigência extensiva a eventuais Conselhos criados com o objetivo de dirigir programas de desestatização de atividades do Estado;

V - documento emitido pela instituição financeira, em 31 (trinta e um) de dezembro, comprobatório dos saldos bancários das contas do Estado e sua composição contábil;

VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados, destacando separadamente:

a) na área da saúde:

1 - empenhados com recursos da fonte "Tesouro";

b) na área do ensino:

1 - empenhados com recursos da fonte "Tesouro", separados por função e subfunção;

2 - empenhados com recursos do FUNDEB;

c) demais despesas, individualizadas por fontes de recursos;

d) despesas contraídas no último ano de mandato do Governador (quando for o caso):

1 - nos primeiros quatro meses;

2 - nos últimos oito meses.

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa, tipo, quantidade e valor e as instituições envolvidas na operação.

IX - relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, encaminhados semestralmente pelo Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembléia Legislativa;

X - atas das reuniões semestrais conjuntas, do Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP, do Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, produzidas na Assembléia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados de parcerias auferidos.

XI - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

a) nº do ajuste e data da assinatura;

b) denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio;

c) identificação dos entes da Federação consorciados;

d) natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos) e

e) nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.

XII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

a) nº do ajuste e data da assinatura;

b) finalidade e prazo de duração e

c) identificação dos entes da Federação conveniados.

XIII - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

XIV - cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Estado ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte.

Artigo 4º - O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício :

I - demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, bem como dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do artigo 13, tendo em vista o previsto no artigo 58, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II - demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da LRF;

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril do 2º ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, apenas as leis aditivas na forma do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III**

### **Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Artigo 9º - Para fins de acompanhamento das receitas e das despesas vinculadas ao ensino, o Poder Executivo deverá encaminhar até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado os seguintes documentos:

I - demonstrativo das receitas auferidas até o trimestre;

II - quadro demonstrativo das receitas alocadas ao FUNDEB até o trimestre, informando, também, os valores totais apropriados e efetivamente depositados, bem como, eventuais depósitos referentes ao exercício anterior, de forma individualizada;

III - quadro demonstrativo dos recursos para aplicação direta no ensino;

IV - quadro demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Tesouro na educação básica, distinguindo as modalidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, na educação superior e na educação de jovens e adultos (EJA), bem assim daquelas alocadas por rateio;

V - quadro demonstrativo das despesas da Educação desconsideradas para efeito de atendimento ao artigo 255 da Constituição Estadual;

VI – publicação a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual, acompanhada de quadros demonstrativos da aplicação dos recursos ali mencionados;

VII – resumo das receitas e das despesas realizadas com recursos do FUNDEB para pagamento de professores, bem assim daquelas que correrem à conta do percentual remanescente, devidamente vistado pelo Conselho criado para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

VIII – pareceres trimestrais do Conselho a que se refere o inciso anterior, sobre o acompanhamento e o controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

Parágrafo único – A documentação referente ao último trimestre poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no artigo 3º destas Instruções.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação, por suas Unidades, deverá manter à disposição deste Tribunal:

I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, de forma a possibilitar a atuação fiscalizadora deste Tribunal, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do FUNDEB, convênios e QESE;

II - posição financeira das contas vinculadas à educação, a saber:

a) com recursos próprios;

b) com recursos FUNDEB;

c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios previstos na Lei de Licitações e Contratos e suas alterações.

Artigo 11 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamentos salariais dos professores do ensino básico;

II - registros contábeis, cópias dos extratos bancários e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Ações e Serviços Públicos da Saúde**

Artigo 12 - Para fins de acompanhamento, o Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

I - demonstrativo trimestral do valor aplicado nas ações e serviços de saúde, destacando as receitas vinculadas nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, e as despesas realizadas segundo sua natureza, individualizadas por fonte de recursos;

II - cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde.

Artigo 13 - O Poder Executivo encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - resumo das despesas realizadas com o pagamento de pessoal da área da saúde, devidamente vistas pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES;

II - protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Estadual de Saúde devidamente vista pelos seus membros.

Artigo 14 - A Secretaria da Saúde, por suas Unidades, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá manter arquivos específicos para:

I - documentação das despesas, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, por recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e por outros convênios;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas ao Fundo, a saber:

- a) com recursos próprios;
- b) com recursos SUS (PAB e/ou MAC-AIH);
- c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.

Artigo 15 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamento dos profissionais da Saúde;

II - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

## **SEÇÃO V**

### **Das Obras Públicas**

Artigo 16 - O Poder Executivo enviará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.

§ 1º - A planilha que deverá reunir informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta será obtida no endereço eletrônico deste Tribunal.

§ 2º - As informações deverão se referir a toda e qualquer obra ou serviço de engenharia em execução no semestre, cujo contrato ou ato jurídico análogo tenha sido celebrado em razão de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em de

valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP

§ 3º - A planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço obraspublicas@tce.sp.gov.br.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 17 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas das Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos ordenadores de despesa e responsáveis pelo controle interno e almoxarifado, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, lista de todos os participantes, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

IV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

V - relação dos contratos inclusive aditamentos, convênios firmados com órgãos públicos e operações de crédito celebrados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

VI - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: nº do ajuste, data, interessada (OS, OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

VII - relação de todos repasses financeiros efetuados no exercício a título de auxílios, subvenções e contribuições concedidos a órgãos públicos, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, inclusive aqueles destinados ao

Parlatino - Parlamento Latino Americano, em conformidade com o Anexo 22, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

VIII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 1, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

IX - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

X - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XI - relação dos processos de furto/extravio de Bens Permanentes, consoante art. 37 da LC-709/93, informando:

Nº do processo de origem, ocorrência (Furto/ Extravio/ Roubo/ Incêndio), descrição completa do Bem Permanente, nº do patrimônio, B.O., data da ocorrência, autoria, situação da sindicância (não instaurada/ em andamento/ encerrado com conclusão pela responsabilização ou não) e nº da N.L. de baixa;

XII - demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais vinculados à Unidade Gestora, quando houver;

XIII - comprovantes de remessa dos relatórios trimestrais da Comissão de Avaliação da execução dos Contratos de Gestão ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembléia Legislativa do Estado;

XIV – relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;

b) contratado e

c) valor total.

XV - cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XVI – relação dos contratos de programa assinados com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;

b) contratado e

c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

XVII – relação dos contratos de programa assinados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços



públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

a) nº. do ajuste, data da assinatura e prazo;

b) contratado e

c) resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.”

XVIII - demonstrativo específico, contemplando origem e aplicação dos valores provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, identificando:

a) Receita (repasso CIDE e rendimentos das aplicações financeiras);

b) Despesa (valor previsto e valor aplicado por projeto/atividade);

c) Comprovante da conta vinculada, dos recursos da CIDE em 31.12., aberta nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º- A (Lei Federal nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com os acréscimos da Lei Federal nº. 10.866, de 04 de maio de 2004).

Parágrafo único - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programas e os contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 18 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a eles vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria na Unidade Gestora Executora.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II deste artigo.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 19 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 20 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 18 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa

ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 21 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 18 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 22 - Os órgãos deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 18 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

- I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
- II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
  - a) observância aos prazos previstos;
  - b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
  - c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
  - d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 23 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Secretaria outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

- I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no inciso anterior;
- III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;
- IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;
- V - demonstrativo das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, bem como respectivos comprovantes;
- VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;
- VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária/permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionárias de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.

Parágrafo único: Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 24 – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais

de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

XXI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XXII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 25 – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 24.

§ 1º – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 24 e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 26 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

- a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e
- b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 27 – Os documentos previstos nos artigos 25 e 26 serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 28 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos Contratos de Gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

Artigo 29 - Os processos versando sobre Contratos de Gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 151, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 30 - Os Contratos de Gestão deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação da minuta no D.O.E;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;



IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

XI - ato de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;

XII - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 3;

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XVI - publicação integral do Contrato de Gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846/98.

Artigo 31 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidenciação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;
- XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 5;
- XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;
- XIX - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XX - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;
- XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Contrato de Gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Contrato de Gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

Artigo 32 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência :

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 33 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 34 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Artigo 35 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Contrato de Gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VI

## **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 36 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 37 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 38 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da LF nº 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal n° 3.100/99;

Artigo 39 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3° da LE n° 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF n° 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF n° 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 40 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 41 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 42 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 43 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, a Secretaria

da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 44 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 45 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 46 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela convenente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X – Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 47 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;

VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público convenente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.



§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 48 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 49 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 50 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 51 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, a Secretaria da área competente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 52 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 53 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 54 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 55 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 56 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO X**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 57 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 58 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições transferidos a Órgãos Públicos**

Artigo 59 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser transferidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 101/00 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei o órgão público beneficiário, o valor concedido e a destinação.

Artigo 60 - Compete aos órgãos concessionores:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;
- II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LRF;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;
- IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;
- V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;
- VI - exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;
- VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para regularização da pendência;
- VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
- IX - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 61 - No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, os órgãos concessionários deverão estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concesso referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

b) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.

III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

IV - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

§ 1º - Os processos versando sobre prestação de contas deverão conter "Termo de Ciência e Notificação", relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelo Órgão concesso e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

§ 2º - Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 62 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 63 - A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - Lei autorizadora do repasse, identificando a entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;

III - declaração quanto à compatibilização e adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

IV - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

V – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos concesso e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

Artigo 64 - Compete aos órgãos concesso:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas as exigências do § 2º do artigo 25 da LRF;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, elaborado nos termos do Artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou entrega da prestação de contas, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concesso para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;

X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 65 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concesso deverão estabelecer às entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I – elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do ato concessório, conforme modelo no Anexo 12;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

- b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;
- d) relação dos documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas conforme modelo no Anexo 13;
- e) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
- f) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a juntada da respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
- g) certidão expedida pelo CRC comprovando habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis;
- h) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada em conta bancária de aplicação financeira eventual parcela ainda não aplicada;

III - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se refere, extraíndo-se, em seguida, as cópias autenticadas que serão juntadas nas prestações de contas.

Parágrafo único – Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 66 – A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII** **Dos Adiantamentos**

Artigo 67 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

- I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

- III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
- IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
- V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
- VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
- VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
- VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
- IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
- X - balancete das despesas;
- XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – Os órgãos aqui tratados deverão conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 68 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 69 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 70 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 71 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 72 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 73 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 74 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 75 – A prestação de contas relativa a operações policiais de caráter reservado, inclusive fazendária e proteção às testemunhas far-se-á semestralmente, em um só processo, o qual deverá conter, além dos elementos previstos no artigo 67 destas Instruções, os comprovantes originais das despesas devidamente autorizadas, ou apenas a declaração de seus valores, quando, a juízo do Secretário de Estado, forem consideradas de caráter reservado.

Artigo 76 - Os processos de prestação de contas semestrais, relativos a operações de caráter policial reservado e proteção às testemunhas, serão

encaminhados a este Tribunal no prazo de 70 (setenta) dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete assinado pelo responsável, conferido pela autoridade superior, se for o caso, e aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único - No exame dos processos referidos no caput deste artigo, este Tribunal poderá, antes de seu julgamento, solicitar ao servidor ou a seu superior, informações complementares, de modo que fiquem esclarecidas quaisquer dúvidas ainda remanescentes.

Artigo 77 - Os processos de prestações de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 78 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe dos Poder Executivo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram aprovadas pelo Governador do Estado, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 67 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 79 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

#### **SEÇÃO XIV**

##### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 80 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento, assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 81 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.



Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 82 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Reforma**

Artigo 83 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de aposentadoria e reforma, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das aposentadorias, das reformas ou transferências para a reserva, e eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento, assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 84 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
- IV - assunto (aposentadoria/reforma);
- V - data do ato concessório.

Artigo 85 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) comprovante de idade (aposentadoria compulsória ou voluntária): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
  - l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
  - n) última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
  - o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
  - p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
  - q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
  - r) manifestação(ões) do jurídico;

s) publicação do ato.

t) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

II - nos casos de reforma ou transferência para reserva:

a) ato concessório;

b) apostila retificatória do ato, quando for o caso;

c) requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;

d) laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;

e) comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de reforma compulsória ou voluntária;

f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;

g) decisão judicial, se for o caso;

h) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de Reforma;

i) decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;

j) certidões de contagem de liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS) para fins de reforma;

l) ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;

m) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;

n) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;

o) última apostila de enquadramento ocorrido antes da reforma ou transferência para reserva;

p) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos;

q) manifestação(ões) do jurídico;

r) publicação do ato.

s) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 17.

Artigo 86 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.

Artigo 87 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização in loco ou requisição, se for o caso.

Artigo 88 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## SEÇÃO XVI

## **Do Controle Interno**

Artigo 89 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 90 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AUTARQUIAS**

##### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 91 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das autarquias, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Superintendência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Superintendente, Diretores e Conselheiros, quando couber;
- IV - balanço orçamentário;
- V - balanço financeiro;
- VI - demonstração das variações patrimoniais;
- VII - balanço patrimonial;
- VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
- IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- XI - demonstrativo da dívida fundada;

- XII - demonstrativo da dívida fluante;
- XIII - demonstrativos da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- XIV - demonstrativo da despesa por função e subfunções;
- XV - quadro consolidado das despesas por categorias econômicas;
- XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- XIX - cópia da lei orçamentária e respectivo decreto, bem como, quadro demonstrativo dos créditos adicionais, de conformidade com Anexo 6;
- XX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XXI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº do processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
- XXII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXIII - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados com órgãos públicos no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
- XXIV - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: nº do ajuste, data, interessada (OS, OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;
- XXV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;
- XXVI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da saúde, constando: órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses, quando couber;
- XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições transferidos a outros órgãos públicos, de conformidade com o Anexo 22, por meio eletrônico, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);
- XXVIII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 1, acompanhada dos

respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XXIX - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XXX - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXI - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal da Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, da qual constem origem da ação, valor e data de pagamentos;

XXXII - relação de ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;

XXXIII - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;

XXXIV - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;

XXXV - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXXVI - cópia da lei de criação, regulamentos e regimentos, se houver;

XXXVII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXXVIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.

§ 1º - As autarquias integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV a XVIII deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso XXXVI, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 92 - As autarquias e os fundos especiais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas autarquias.

§ 2º - Nos contratos de concessão/permissão de serviços públicos assinados na qualidade de delegada do poder concedente ou como Agência Reguladora, deverá ser observado pelas autarquias o disposto no inciso I deste artigo c/c artigo 97 destas Instruções.

§ 3º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 4º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 93 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 94 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 92 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas

que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 95 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 92 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 96 - As autarquias deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 92 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 97 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Autarquia outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência

contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão com o nome dos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autarquia quanto à regularidade dos atos e as providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de Concessão/Permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;

V - demonstrativos da receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, bem como respectivos comprovantes;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária/permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionárias de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.

Parágrafo único: Os documentos previstos neste artigo serão remetidos acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número do protocolo neste Tribunal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 98 – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
  - b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
  - c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;
- II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;
  - III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
  - IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;
  - V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
  - VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;
  - VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;
  - VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;
  - IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
  - X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;
  - XI – ato de designação da Comissão de Licitação;
  - XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:
    - a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
    - b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

XXI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XXII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 99 – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 98.

§ 1º – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 98 e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 100 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e

b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 101 – Os documentos previstos nos artigos 99 e 100 serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 102 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos Contratos de Gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

Artigo 103 - Os processos versando sobre Contratos de Gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 151, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 104 - Os Contratos de Gestão deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação da minuta no D.O.E;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

XI - ato de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;

XII - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XIV - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 5;

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XVI - publicação integral do Contrato de Gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846/98.

Artigo 105 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidenciação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;

X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;

XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XVI - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;

XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 6;

XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Contrato de Gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Contrato de Gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

Artigo 106 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência :

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 107 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou



bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 108 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Artigo 109 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Contrato de Gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 110 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 111 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 112 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

- d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;
- II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;
- III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;
- IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da LF nº 9.790/99;
- VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);
- X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;
- XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;
- XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;
- XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.
- XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;
- Artigo 113 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;
- III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

- IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;
- VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;
- VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;
- VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;
- X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;
- XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;
- XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;
- XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;
- XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;
- XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;
- XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 114 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo

administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 115 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 116 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 117 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 118 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 119 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 120 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 121 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;

VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à conveniada;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 122 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 123 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 124 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 125 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até

30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 126 - As autarquias enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 127 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 128 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 129 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 130 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO X**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 131 - As autarquias deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 132 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições transferidos a Órgãos Públicos**

Artigo 133 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas autarquias nos termos das exigências contidas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 101/00 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei o órgão público beneficiário, o valor concedido e a destinação.

Artigo 134 - Compete à autarquia, enquanto órgão concessor de auxílios, subvenções e contribuições:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LRF;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, bem como, alterar sua destinação;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;



V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pela autarquia para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 135 - No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, a autarquia deverá estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

b) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.

III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

IV - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

§ 1º - Os processos versando sobre prestação de contas deverão conter "Termo de Ciência e Notificação", relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelo Órgão concessor e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

§ 2º - Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de**

## **Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 136 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 137 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - Lei autorizadora do repasse, identificando a entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;

III – declaração quanto à compatibilização e adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

IV – empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

V – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos concesso e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

Artigo 138 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas as exigências do § 2º do artigo 25 da LRF;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, elaborado nos termos do Artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou entrega da prestação de contas, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concesso para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o

juízo deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;

X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 139 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão estabelecer às entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I – elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do ato concessório, conforme modelo no Anexo 12;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;

d) relação dos documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas conforme modelo no Anexo 13;

e) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

f) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a juntada da respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

g) certidão expedida pelo CRC comprovando habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis;

h) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada em conta bancária de aplicação financeira eventual parcela ainda não aplicada;

III - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se refere, extraído-se, em seguida, as cópias autenticadas que serão juntadas nas prestações de contas.

Parágrafo único – Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 140 – A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências

adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII** **Dos Adiantamentos**

Artigo 141 - As autarquias darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as autarquias deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As autarquias nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 142 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

- I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;
- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
- III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
- IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
- V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
- VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
- VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;
- VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
- IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
- X - balancete das despesas;
- XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – As autarquias deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 143 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 144 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 145 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 146 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 147 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 148 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 149 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 150 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação do Superintendente da Autarquia, devidamente formalizados nos termos do artigo 142 destas Instruções.

Artigo 151 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XIV**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 152 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 21.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 153 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas autarquias.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver ;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 154 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão**

Artigo 155 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as autarquias deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 156 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas autarquias, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);

IV - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);

V - data do ato concessório.

Artigo 157 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela autarquia dos seguintes documentos:

I - Nos casos de aposentadoria:

a) ato concessório;

b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;

c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

d) apostila retificatória do ato de aposentadoria, se for o caso;

e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;

f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;

g) decisão judicial, se for o caso;

h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;

- i) certidão averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;
- l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
- n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
- q) confirmação dos proventos;
- r) manifestação(ões) do jurídico;
- s) publicação do ato.

t) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

II - Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção da autarquia no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

d) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

III - Nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

Artigo 158 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 159 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 160 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira,, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XVI**

### **Do Controle Interno**



Artigo 161 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 162 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FUNDAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 163 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária, no caso de se submeter à Lei Federal nº 6.404/76, ou até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, nos demais casos, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Fundação;

IV - balanço e demais demonstrações contábeis;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - relação dos restos a pagar, identificando os valores processados e não processados, quando couber;

- VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais, quando couber;
- VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
- IX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e/ou de curadores, conforme o caso;
- X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;
- XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
- XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XIII - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados com órgãos públicos no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
- XIV - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: nº do ajuste, data, interessada (OS, OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;
- XV - relação de todos repasses financeiros efetuados no exercício a título de auxílios, subvenções e contribuições concedidos a órgãos públicos, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo 22, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);
- XVI - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 1, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);
- XVII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);
- XVIII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XIX - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal da Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e relação dos pagamentos efetuados à

conta de precatórios judiciais, da qual constem origem da ação, valor e data de pagamentos;

XX - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;

XXI - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;

XXII - cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício e a respectiva publicação, quando couber;

XXIII - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal ;

XXIV - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XXV - cópia da lei que autorizou a instituição da fundação, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXVI - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXVII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.”

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º - As fundações integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV e VII deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.”

Artigo 164 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às fundações que se enquadrem em qualquer das condições abaixo descritas:

I - que tenham sido instituídas ou mantidas por órgãos da administração pública;

II - estejam sob a supervisão ou sob controle dos órgãos da administração pública, ou de seus delegados;

III - recebam recursos financeiros de órgãos da administração pública;

IV - sejam administradas por funcionários ou servidores de quaisquer órgãos da administração pública;

V - estejam localizadas em imóveis públicos ou destinados ao serviço público;

VI - ajustem, regularmente, convênios ou contratos com órgãos da Administração Pública.

Artigo 165 - As fundações referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 166 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas fundações.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 167 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 168 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 166 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

- I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
- II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;
- III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:
- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
  - b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
  - c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
  - d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.
- IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;
- V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
- VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;
- VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;
- IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
- X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;
- XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 169 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 166 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 170 - As fundações deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 166 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) observância aos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 171 – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

XXI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XXII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 172 – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 171.

Parágrafo único – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 1º e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 173 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:



- I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);
- II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;
- III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;
- IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;
- V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;
- VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;
- VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;
- VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;
- IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;
- X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:
  - a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e
  - b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;
- XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;
- XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 174 – Os documentos previstos nos artigos 172 e 173 serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 175 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos Contratos de Gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

Artigo 176 - Os processos versando sobre Contratos de Gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 151, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 177 - Os Contratos de Gestão deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação da minuta no D.O.E;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

- XI - ato de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;
- XII - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;
- XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;
- XIV - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 3;
- XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.
- XVI - publicação integral do Contrato de Gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846/98.
- Artigo 178 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidenciação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão,

especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;

XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XVI - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;

XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 6;

XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Contrato de Gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Contrato de Gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

Artigo 179 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência :

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 180 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 181 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Artigo 182 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Contrato de Gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a contratante deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 183 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 184 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do

Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 185 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da LF nº 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

Artigo 186 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 187 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 188 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 189 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 190 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 191 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de



empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 192 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 193 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 194 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

- IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;
- VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;
- VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;
- IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;
- X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;
- XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;
- XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 195 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 196 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 197 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 198 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 199 - As fundações enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 200 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 201 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 202 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos, quando couber.

Artigo 203 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 204 - As fundações deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 205 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Auxílios, Subvenções e Contribuições transferidos a Órgãos Públicos**

Artigo 206 - Os auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas fundações instituídas pelo Estado, nos termos das exigências contidas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 101/00 e autorizadas pelo legislativo, devendo constar na lei o órgão público beneficiário, o valor concedido e a destinação.

Artigo 207 - Compete às fundações, enquanto órgão concesso de auxílios, subvenções e contribuições:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório nos termos do disposto no § 2º do artigo 26 da LRF;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, bem como, alterar sua destinação;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;

V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pela fundação para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 208 - No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, as fundações deverão estabelecer aos beneficiários os seguintes procedimentos:

I – indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

b) relação dos beneficiados com bolsas de estudos e o critério adotado para sua escolha, se for o caso.

III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

IV – indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o auxílio, subvenção ou contribuição a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

§ 1º – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos conessor e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11.

§ 2º – Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades beneficiárias, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 209 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 210 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - Lei autorizadora do repasse, identificando a entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;

III – declaração quanto à compatibilização e adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

IV – empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

V – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos conessor e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

Artigo 211 - Compete aos órgãos conessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas as exigências do § 2º do artigo 25 da LRF;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, elaborado nos termos do Artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou entrega da prestação de contas, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;

X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 212 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão estabelecer às entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I – elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do ato concessório, conforme modelo no Anexo 12;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;

d) relação dos documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas conforme modelo no Anexo 13;

e) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

f) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a juntada da respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

g) certidão expedida pelo CRC comprovando habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis;

h) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar

depositada em conta bancária de aplicação financeira eventual parcela ainda não aplicada;

III - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se refere, extraindo-se, em seguida, as cópias autenticadas que serão juntadas nas prestações de contas.

Parágrafo único – Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 213 – A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 214 - As fundações darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as fundações deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As fundações nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 215 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas fundações, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta “C” (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;



IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – As fundações deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 216 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 217 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 218 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 219 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 220 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 221 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 222 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 223 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 224 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 225 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso, processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas fundações.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 – legislação autorizadora.

- b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
  - c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
  - d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
  - e) rescisão contratual, quando for o caso.
  - f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.
- Artigo 226 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

#### **SEÇÃO XIV**

##### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão**

Artigo 227 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as fundações deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 228 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas fundações, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- V - data do ato concessório.

Artigo 229 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
  - a) requerimento do interessado;
  - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
  - c) título expedido pela direção da Fundação no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

d) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

Artigo 230 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 231 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

## **SEÇÃO XV**

### **Do Controle Interno**

Artigo 232 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 233 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 234 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades de previdência estadual, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;

IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e Anexos;

V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;

VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;

VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;

VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

IX - balancete analítico do mês de dezembro;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária;

XII - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;

XIII - cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;

XIV - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

XVI - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XVII - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e operações de créditos firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado,

objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XVIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor, e as instituições envolvidas na operação;

XIX - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício;

XX - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, de conformidade com o programa disponibilizado por este Tribunal;

XXI - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo.

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso XXI, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 235 - As entidades referidas nesta Seção deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 236 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas entidades de previdência estadual.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 237 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidade de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 238 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 236 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação

pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;  
V – nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 239 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos



previstos no artigo 236 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 240 - As entidades de previdência estadual deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 236 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) observância aos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 241 - As entidades de previdência estadual enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 242 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das

justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 243 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 244 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos, quando couber.

Artigo 245 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO V**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 246 - As entidades de previdência estadual deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 247 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 248 - As entidades de previdência estadual darão conhecimento a este Tribunal, em até o dia 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de apresentar contas dos adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as entidades de previdência estadual deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As entidades de previdência estadual nas quais o sistema SIAFEM exerce controle sobre os adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 249 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas entidades de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - As entidades de previdência estadual deverão manter à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 250 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 251 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 252 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 253 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 254 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 255 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 256 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 257 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos as despesas com representação do Superintendente da Autarquia, devidamente formalizados nos termos do artigo 249 destas Instruções.

Artigo 258 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 259 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 21.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 260 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas entidades de previdência estadual.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

- 5 - responsável pela abertura e homologação.
- b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
  - c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
  - d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
  - e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
  - f) publicação do termo de homologação;
  - g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
  - h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
  - i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
  - j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.
- II – se contratação por tempo determinado:
- a) capa indicando:
    - 1 - número do processo;
    - 2 - órgão;
    - 3 - denominação da função;
    - 4 – legislação autorizadora.
  - b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
  - c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
  - d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
  - e) rescisão contratual, quando for o caso.
  - f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.
- Artigo 261 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão**

Artigo 262 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais

apostilas retificadoras, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 263 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados na entidade de previdência estadual, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
- IV - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão); e
- V - data do ato concessório.

Artigo 264 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade de previdência estadual dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

- a) ato concessório;
- b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- d) apostila retificatória, se for o caso;
- e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão averbando o tempo de serviço;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;
- l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional de tempo de serviço;
- n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) confirmação dos proventos;
- q) manifestação(ões) do jurídico;
- r) publicação do ato.
- s) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

II - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) título expedido pela direção das entidades de previdência estadual no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

d) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

III - nos casos de complementação do valor da pensão:

a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) certidão de óbito;

d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);

e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

Artigo 265 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 266 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 267 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO IX**

### **Dos Atos de Pensão dos Servidores Civis e Militares**

Artigo 268 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de pensão, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das pensões e eventuais apostilas retificatórias, cuja confirmação de proventos ocorreu no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 269 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção, serão atuados na entidade de previdência estadual, devendo constar, em suas capas, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor, número do PIS/PASEP e nome(s) do(s) beneficiário(s);

IV - assunto (pensão);

V - data do ato concessório.

Artigo 270 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade de previdência estadual, dos seguintes documentos:

I - ato concessório;

II - requerimento ou pedido do interessado;

III - certidão de óbito;

IV - qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:

a) certidão de casamento;

b) certidão de nascimento ou cédula de identidade (R.G.);

c) confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is).

V - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;

VI - declaração de vontade, se for o caso;

VII - composição dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião do seu falecimento, bem como, o valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;

VIII - justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

IX - manifestação(ões) do jurídico;

X - publicação do ato.

XI) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 17.

Artigo 271 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 272 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal de Contas, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 273 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de pensão, expedirá, quando couber, certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO X**

### **Do Controle Interno**

Artigo 274 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este



Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 275 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

#### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 276 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das entidades fechadas de previdência privada instituídas pelas Sociedades Controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos Conselhos, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substitutos legais;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade;

IV - balanço patrimonial comparativo com o exercício anterior;

V - demonstração de resultados comparativa com o exercício anterior;

VI - demonstração do fluxo financeiro comparativo com o exercício anterior;

VII - demonstrativo analítico de investimento e de enquadramento das aplicações;

VIII - demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - avaliação atuarial e plano de custeio para o exercício anterior;

XI - parecer do atuário;

XII - atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;

XIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XIV - balancete analítico do mês de dezembro;

XV - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XVI – cópias das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações contábeis;

XVII – cópia do parecer do conselho fiscal ou do conselho curador, conforme o caso;

XVIII – cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;

XIX – comprovante de entrega das demonstrações contábeis, juntamente com os pareceres do atuário e do auditor independente à Secretaria de Previdência Complementar;

XX – relação das desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XXI – relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

XXII – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XXIII – relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e operações de crédito firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade.

XXIV – relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XXV – cópia da lei que autorizou a instituição da Entidade Fechada de Previdência Privada, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

Artigo 277 - As entidades referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 278 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas entidades fechadas de previdência privada.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 279 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 280 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 278 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

V - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

VIII - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XI – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XIV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

Artigo 281 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 278 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 282 - As entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 278 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) observância aos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 283 - As entidades fechadas de previdência privada enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 284 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo

valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 285 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 286 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte.

Artigo 287 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO V**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 288 - As entidades fechadas de previdência privada deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 289 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 290 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 21.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 291 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso, processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas entidades fechadas de previdência privada.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e emprego público correspondente, bem como o motivo da existência da vacância;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 – legislação autorizadora.

- b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
  - c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
  - d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
  - e) rescisão contratual, quando for o caso.
  - f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.
- Artigo 292 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão**

Artigo 293 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 294 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- V - data do ato concessório.

Artigo 295 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
  - a) requerimento do interessado;
  - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;



c) título expedido pela direção da sociedade de economia mista e empresas públicas no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.

d) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;

b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

c) certidão de óbito;

d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);

e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

Artigo 296 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 297 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

## **SEÇÃO VIII Do Controle Interno**

Artigo 298 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 299 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 300 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das sociedades de economia mista e empresas públicas, quando o Poder Público tiver maioria acionária com direito a voto, de forma individual ou coletiva, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal pelas sociedades de economia mista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária e pelas empresas públicas, quando não se submeter a este procedimento, até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos período de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Presidentes, Diretores e Conselheiros, quando couber;

IV - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrativos contábeis;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - cópia do balancete analítico do mês de dezembro;

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - parecer do conselho fiscal;

IX - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando couber;

X - cópia da ata e a respectiva publicação da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XI - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital;

XII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

XIII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XIV - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVI - relação das carteiras de ações, na qual constem empresa, tipo, quantidade e valor;

XVII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade e valor, e as instituições envolvidas na operação;

XVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XIX - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivo, vigência e valores;

XX - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou da empresa pública, escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXI - relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas.

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIV - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados com órgãos públicos no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XXV - relação dos Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: nº do ajuste, data, interessada (OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XXVI - relação de todos repasses financeiros decorrentes de vigentes convênios firmados com órgãos públicos, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XXVII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 1, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso XX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo

informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º - Os órgãos deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 301 - As sociedades economia mista e as empresas públicas referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 302 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria nas sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 303 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas sociedades

de economia mista e as empresas públicas, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 304 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 302 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

V - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

VIII - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XI – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 305 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 302 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 306 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 302 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 307 – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos

contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

XXI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XXII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 308 – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 307.

Parágrafo único – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 307 e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 309 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);



II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e

b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 310 – Os documentos previstos nos artigos 308 e 309 serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 311 – Os Convênios com órgãos públicos somente poderão ser celebrados pelas entidades de que trata este Capítulo quando precedidos de manifestação favorável da Administração devendo constar o beneficiário, o valor conveniado e a destinação, acompanhada do respectivo plano de trabalho.

Artigo 312 – Compete ao órgão conveniente:

I – estabelecer a data limite para apresentação das comprovações parciais (em caso de convênios plurianuais) ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II – estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no convênio;

III – autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

IV – receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento;

V – examinar as prestações de contas segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações;

VI – exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;

VII – suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas para regularização da pendência;

VIII – expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XIX do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93;

IX – conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas;

Artigo 313 - No que diz respeito às comprovações dos valores repassados, os órgãos convenientes deverão estabelecer aos conveniados os seguintes procedimentos:

I - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos de despesa, de conformidade com o Anexo 2;

II - juntar cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

III - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

IV - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o convênio a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

§ 1º - Os processos versando sobre prestação de contas deverão conter Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelo Órgão concessor e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

§ 2º - Os originais dos documentos descritos neste artigo ficarão arquivados nas entidades conveniadas, à disposição dos órgãos fiscalizadores, podendo ser requisitados, sendo oportunamente devolvidos.

Artigo 314 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 315 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 316 - O órgão de Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 317 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 318 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 319 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 320 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal n° 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8° da Lei Estadual n° 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4° da LF n° 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3° da LF n° 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

- XI – nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao Termo de Parceria;
- XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;
- XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4;
- XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;
- Artigo 321 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;
- III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;
- IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;
- VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;
- VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;
- VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;
- X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE n° 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1° - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2° - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3° - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 322 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 323 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 324 - O órgão de Controle Interno deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 325 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

**SEÇÃO VI**  
**Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 326 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 327 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 328 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 329 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;

VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.



§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 330 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 331 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 332 - O órgão de Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 333 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 334 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação, regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica De Pagamentos**

Artigo 335 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de

bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 336 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 337 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte.

Artigo 338 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções Aos Licitantes**

Artigo 339 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 340 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

## **Dos Atos De Admissão De Pessoal**

Artigo 341 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 21.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 342 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nas sociedades de economia mista e empresas públicas.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso ou processo seletivo;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência da vacância;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia do ato de autorização da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 343 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor da Pensão**

Artigo 344 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, as quais oneram diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 345 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nas sociedades de economia mista e empresas públicas, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de complementação do valor da pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);

IV - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);

V - data do ato concessório.

Artigo 346 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção da sociedade de economia mista ou empresa pública no qual, conste a diferença do provento a que tiver direito.
- d) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver direito.
- f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 24.

Artigo 347 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 348 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de inspeções e exames.

## **SEÇÃO XII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 349- O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 350- Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS** **(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)**

## **SEÇÃO I**

### **Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Artigo 351 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar, por ofício a este Tribunal, a constituição de consórcio público, até o dia 30 do mês subsequente à data da Assembléia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Contrato de consórcio público, registrado, se pessoa jurídica de direito privado;

II - Protocolo de Intenções, acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;

III - Cópia das leis de ratificação do Protocolo de Intenções e suas respectivas publicações;

IV - Documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;

V - Cartão de inscrição do consórcio público no CNPJ.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique a transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Contas**

Artigo 352 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes, firmados entre os entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e do julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como para a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

- III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;
- IV - balanço orçamentário;
- V - balanço financeiro;
- VI - demonstração das variações patrimoniais;
- VII - balanço patrimonial;
- VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
- IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- XI - demonstrativo da dívida fundada;
- XII - demonstrativo da dívida fluante;
- XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;
- XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;
- XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;
- XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVII - relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;
- XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;
- XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;
- XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;
- XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando n° do processo, n° da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual(is) contrato(s);
- XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXV - relação dos contratos, inclusive aditamentos, convênios e os relativos a concessão e permissão de serviços públicos, firmados no exercício, mencionando n° do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
- XXVI - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor dos níveis municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;
- XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;
- XXVIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;

XXIX - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- a) nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- b) interveniente e
- c) valor total.

XXX - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: nº do ajuste, data, interessada (OS, OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XXXI - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 1, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XXXII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XXXIII - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XXXIV - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações;

XXXV - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XXXVI - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;

XXXVII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXVIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual constem empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XXXIX - relação, por meio eletrônico, dos adiantamentos concedidos, em conformidade com o programa fornecido por este Tribunal;

XL - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;

XLI - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XLII - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, informando nome, ente de origem e permissivo legal, e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria.



Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 351 e nos incisos XXVIII e XL deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 353 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, que devem permanecer à disposição da auditoria na sede do consórcio público.

§ 2º - Os termos referidos nos incisos II e III deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 354 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos consórcios públicos, mediante a utilização de capas próprias fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo a documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 355 - Os contratos ou atos jurídicos análogos a que se refere o artigo 353 destas Instruções deverão, conforme o caso, vir acompanhados da seguinte documentação:

I - cópia atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente

justificativa, com indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - cópia da(s) nota(s) de empenho, emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação nos planos plurianuais dos entes consorciados, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar do procedimento licitatório ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, documentação que a comprove nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida.

XIII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela contratada e pela contratante, conforme modelo no Anexo 3;

XIV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Artigo 356 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 353 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da liberação.

Artigo 357 - Os consórcios públicos deverão encaminhar os seguintes documentos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 353 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com a indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 358 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos responsáveis pelos órgãos incumbidos pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados no exercício pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no item anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio público quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;

- V - demonstrativos das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, e respectivos comprovantes;
- VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas no exercício, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;
- VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão de serviços públicos em função de quaisquer alterações ocorridas no exercício;
- VIII - relação da composição acionária da concessionária, bem como das alterações ocorridas no exercício, se houver;
- IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionária em conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;
- X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.
- XI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela contratada e pela contratante, conforme modelo no Anexo 3;
- Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 359 – As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

- I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:
- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
  - b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
  - c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;
- II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

XXI – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XXII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 360 – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 359.

§ 1º – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 359 e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 361 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII – declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e

b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XII – Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 362 – Os documentos previstos nos artigos 360 e 361 serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 363 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos Contratos de Gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

Artigo 364 - Os processos versando sobre Contratos de Gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de

capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 151, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 365 - Os Contratos de Gestão deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – publicação da minuta no D.O.E;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

XI - ato de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;

XII - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XIV - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 5;

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XVI - publicação integral do Contrato de Gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846/98.

Artigo 366 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;



- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidenciação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;
- XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 6;

XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Contrato de Gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Contrato de Gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

Artigo 367 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência :

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 368 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 369 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Artigo 370 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Contrato de Gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 371 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;  
II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 372 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 373 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

- a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal n° 3.100/99;
- b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;
- c) Ata de julgamento do Concurso;
- d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8° da Lei Estadual n° 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4° da LF n° 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

Artigo 374 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF n° 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE n° 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1° - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2° - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3° - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 375 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 376 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo

individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 377 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 378 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 379 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 380 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 381 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

- III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;
  - IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V – estatuto registrado da conveniada;
  - VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);
  - VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;
  - VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;
  - IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;
  - X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.
  - XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;
- Artigo 382 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
- I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;
  - II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;
  - III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;
  - IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
  - V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;
  - VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à conveniada;
  - VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;
  - VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;
  - IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;
  - X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 383- Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 384 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 385 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 386 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 387 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº



8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO X**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 388 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 389 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 390 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 391 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 392 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 393 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os Anexos 19 e 20 das Instruções Consolidadas 01/2002, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 394 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 395 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - Lei autorizadora do repasse, identificando a entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;

III – declaração quanto à compatibilização e adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

IV – empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

V – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos concessor e beneficiário, conforme modelo no Anexo 11;

Artigo 396 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, a qual não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao recebimento dos recursos;

II - proibir aos beneficiários a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas as exigências do § 2º do artigo 25 da LRF;

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, elaborado nos termos do Artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

V - examinar as prestações de contas oriundas de convênio, segundo as disposições estabelecidas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo com eles permanecer colecionadas;

VI - exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou entrega da prestação de contas, em caso de omissão;

VII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, comunicando tal fato a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para regularização da pendência;

VIII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão;

X - conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas.

Artigo 397 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionares deverão estabelecer às entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I – elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do ato concessório, conforme modelo no Anexo 12;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;

d) relação dos documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas conforme modelo no Anexo 13;

e) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

f) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a juntada da respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

g) certidão expedida pelo CRC comprovando habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis;

h) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando estar depositada em conta bancária de aplicação financeira eventual parcela ainda não aplicada;

III - indicar, no corpo dos documentos originais das despesas, o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se refere, extraíndo-se, em seguida, as cópias autenticadas que serão juntadas nas prestações de contas.

Parágrafo único – Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 398 – A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 399 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;

II - relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o inciso I;

III - quadro de pessoal em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos e empregos públicos criados, providos e vagos, em conformidade com o Anexo 21 das Instruções Consolidadas 01/2002 deste Tribunal.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 400 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos consórcios públicos.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo ou emprego público vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.

j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função;

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, vigência do contrato e classificação em seleção;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 401 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XIV**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Pensão**

Artigo 402 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, em conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 403 - Os processos relativos aos atos de que trata esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de pensão, também o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- IV - assunto (aposentadoria ou pensão);
- V - data do ato concessório.

Artigo 404 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória):  
cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no consórcio público;
  - l) ato concessório da sexta-parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
  - n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;
  - o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;

- p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
- q) confirmação dos proventos;
- r) manifestação(ões) do jurídico;
- s) publicação do ato.
- t) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento ou pedido do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is).
- e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) do jurídico;
- j) publicação do ato.
- l) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 17.

Artigo 405 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 406 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 407 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XV**

### **Do Controle Interno**

Artigo 408 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do consórcio público arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 409 – Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO II**

### **PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO INCLUSIVE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 410 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas da Unidade Gestora do Poder Legislativo inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos responsáveis pela Unidade, controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - certidão ou declaração contendo o número de sessões (ordinárias, extraordinárias) realizadas mês a mês;

IV - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal n.º 4.320/64;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;

VII - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;



VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

IX - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

X - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XI - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XIII - cópia do Regimento Interno.

§ 1º - Remetida a documentação prevista nos incisos III e XIII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

§ 2º - O documento de que trata o inciso III, refere-se apenas à Unidade Gestora do Poder Legislativo.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 411 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo titular do Poder, acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 412 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SEÇÃO III** **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 413 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de

engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II – cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º – Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão mencionado no artigo anterior.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 414 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 415 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 413 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII – nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI – havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo

dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 416 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 413 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 417 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 413 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 418 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 419 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo

valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 361- Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 420 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 421 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 422 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 423 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 424 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – Os órgãos aqui tratados deverão conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 425 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 426 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 427 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 428 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 429 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 430 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 431 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 432 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 433 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo anterior, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 424 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 434 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 435 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 21.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 436- Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 – número do processo;

2 – órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

- d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
- e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
- f) publicação do termo de homologação;
- g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
- h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
- i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
- j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

- a) capa indicando:
  - 1 - número do processo;
  - 2 – órgão;
  - 3 – denominação da função;
  - 4 – legislação autorizadora.
- b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
- c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;
- d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;
- e) rescisão contratual, quando for o caso.
- f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 437 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO IX**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 438 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverá encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.



Artigo 439 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I – número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
- IV - assunto (aposentadoria);
- V - data da concessão.

Artigo 440 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
- VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
- XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
- XVI - manifestação(ões) do jurídico;
- XVII - publicação do ato.
- XVIII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

Artigo 441 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.

Artigo 442 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização in loco ou requisição, se for o caso.

Artigo 443 - o Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral,

mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO X**

### **Do Controle Interno**

Artigo 444 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 445 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO III**

### **DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS UNIDADES GESTORAS E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 446 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas das Unidades Gestoras do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório de atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

- II - certidão contendo os nomes dos responsáveis pelo Chefe do Poder e Ordenadores de Despesa, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

- III - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320/64;
  - IV - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
  - V - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
  - VI - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;
  - VII - relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo;
  - VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
  - IX - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;
  - X - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;
  - XI - relação dos contratos, inclusive aditamentos e convênios firmados com órgãos públicos no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;
  - XII - relação dos Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: número do ajuste, data, interessada (OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;
  - XIII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Termos de Parceria e Convênios, de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);
  - XIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
  - XV - cópia do Regimento Interno.
- Parágrafo único - Remetida a documentação do inciso XV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 447 - O Poder Judiciário do Estado deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo titular do Poder, acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 448 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 449 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 450 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 451 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 449 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 452 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 449 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 453 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 449 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) observância aos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 454 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 455 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 456 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da LF nº 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

Artigo 457 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;



XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE n° 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1° - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2° - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3° - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 458 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 459 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 460 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 461 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

**SEÇÃO V**  
**Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 462 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 463 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 464 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 465 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo10;

VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública,

vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 466 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 467 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 468 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 469 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 470 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 471 - O órgão de que trata este Capítulo remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação

de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I – serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 472 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 473 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 474 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 475 - O órgão de que trata este Capítulo deverá comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 476 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO IX**

## **Dos Adiantamentos**

Artigo 477 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta “C” (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X – balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – O órgão aqui tratado deverá conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 478 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 479 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 480 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 482 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 483 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 484 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 485 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 486 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 487 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata o artigo anterior, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos elencados no artigo 477 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 488 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 489 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 490 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos órgãos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 – número do processo;

2 – órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

- b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;
- c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
- d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
- e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
- f) publicação do termo de homologação;
- g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso;
- h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;
- i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
- j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 – órgão;

3 - denominação da função;

4 – legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 491 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 492 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado



por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 493 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I – número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
- IV - assunto (aposentadoria);
- V - data da concessão.

Artigo 494 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
- VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
- XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
- XVI - manifestação(ões) do jurídico;
- XVII - publicação do ato.

XVIII Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

Artigo 495 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da cópia da sentença acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.

Artigo 496 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização in loco ou requisição, se for o caso.

Artigo 497 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XII Do Controle Interno**

Artigo 498 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 499 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 500 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas do Ministério Público do Estado de São Paulo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I – relatório de atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

II - certidão contendo o nome do Procurador Geral da Justiça, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

V – relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;

VI - cópia dos balancetes da receita e despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentárias, abrangendo os fundos especiais;

VII - relação dos duodécimos orçados e repassados mensalmente pelo Executivo;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

IX – relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando nº de processo, nº da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato;

X – relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), constando número do processo, data da abertura, objeto, valor, fornecedor e data da publicação da ratificação;

XI - relação dos contratos inclusive aditamentos e convênios firmados com órgãos públicos no exercício, mencionando nº do ajuste, data, interessado, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade;

XII – relação dos Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, separados por modalidade, contendo: número do ajuste, data, interessada (OSCIP ou conveniada), objeto, valor e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XIII – relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Termos de Parceria e Convênios, de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, em conformidade com o Anexo 2, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, indicando o valor comercial e de aquisição, importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XV – cópia do Regimento Interno.

Parágrafo único – Remetida a documentação do inciso XV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada apenas declaração negativa.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 501- O Ministério Público do Estado de São Paulo deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelo seu Titular,

acompanhado de seus demonstrativos e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 502 - O Relatório de Gestão Fiscal e seus demonstrativos serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 503 - O Ministério Público e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, informar o número do processo neste Tribunal do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, ultrapasse o valor referido no inciso I deste artigo. Configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar à disposição da auditoria no órgão.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076/95 deverá ser encaminhada nos prazos por ela estabelecido, na forma indicada no inciso II.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 504 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 505 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 503 destas Instruções, deverão, conforme o caso, vir acompanhados do seguinte:

I - cópia da documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, cópia da competente justificativa, com indicação do dispositivo legal de exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II – cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) inicialmente para atendimento da despesa;

III – tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada especialmente de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual, quando o produto das obras ou serviços estiver contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto e documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou para justificar a dispensa ou inexigibilidade deste, cópia do comprovante de que tais integrantes realizarão pessoal e diretamente os serviços;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII – cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; encaminhar a seguinte documentação:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo 3.

XV - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

Parágrafo único – Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal 10520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances, e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência (incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal), bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria

Artigo 506 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 503 destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 507 - O órgão deverá encaminhar os seguintes elementos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 503 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I – cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II – declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) observância aos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;

d) na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 508 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Termos de Parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

Artigo 509 - Os processos versando sobre Termos de Parceria descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 152, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 510 - Os Termos de Parceria deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – Quando da realização de Concurso de Projetos:

a) publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

b) ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

c) Ata de julgamento do Concurso;

d) publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

II – justificativa do Poder Público para a excepcionalidade impeditiva da celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

III – certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598/03;

IV – inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da LF nº 9.790/99;

VI – ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII – certificação de que a OSCIP dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII – projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX – declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

X – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XI – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XII – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 7;

XIII - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XIV – publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

Artigo 511 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III – relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 8;

VI – extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX – relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Termo de Parceria;

XI – publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;



XIII – certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV – parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE n° 11.598/03;

XV – parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI – relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1° - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Termo de Parceria a que se referem.

§ 2° - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3° - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a Termo de Parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

Artigo 512- Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do Termo de Parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 513 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Parceria deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 514 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 515 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO V

## **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 516 – Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Convênio.

Artigo 517 - Os processos versando sobre Convênios descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, devidamente preenchidas, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado no modelo 153, contendo documentação autenticada e numerada, devendo ser obedecida à cronologia de ocorrências.

Artigo 518 - Os Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como OS ou OSCIP;

b) as atividades a serem executadas.

II – plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III – certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – estatuto registrado da conveniada;

VI – declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

VII – nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII – protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;

IX – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 9;

X - Cadastro do servidor responsável que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo Anexo 4.

XI – publicação no DOE do extrato do Convênio;

Artigo 519 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III – relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV – relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas ao objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10;

VI – regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII – relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo órgão público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536/98;

XIII – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 553 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS).

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício identificando o Convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a Convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

Artigo 520 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo

administrativo por descumprimento do Convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 521 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 522 - A Secretaria da Fazenda, por meio do Controle Interno, deverá comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 523 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do Convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 524 - O Ministério Público enviará, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 525 - O Ministério Público remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo

valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 526 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º – Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º – Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 527 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 528 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 529 - O Ministério Público deverá comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 530 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os Anexos 19 e 20, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO IX**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 531 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I – cópia(s) da(s) nota(s) de empenho;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta “C” (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V – documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único – O Ministério Público deverá conservar, em suas respectivas unidades, à disposição deste Tribunal, para fins de requisição ou exame in loco, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Artigo 532 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 533 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em Instituição Oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 534 - Todas as despesas documentadas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 535 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, a prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 536 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 537 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 538 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas, acompanhadas dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada País, declaração de sua realização.

Artigo 539 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 540 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 541 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, o Ministério Público remeterá a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio eletrônico, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade;

II – relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, de conformidade com o inciso I;

III – quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o Anexo 5.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 542 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, no órgão de que trata este Capítulo.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

I – se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 – número do processo;

2 – órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo vago;

- i) prorrogação de prazo para posse ou exercício.
- j) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 14.

II – se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função;
- 4 – legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção, se houver, e publicação da lista de classificação final;

d) contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, classificação em seleção e vigência do contrato, se houver;

e) rescisão contratual, quando for o caso.

f) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 15.

Artigo 543 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 544 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), disponibilizado por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento e assinados pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 545 - Os processos relativos aos atos de que tratam esta Seção serão autuados no órgão de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I – número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor, número do PIS/PASEP;
- IV - assunto (aposentadoria);
- V - data da concessão.

Artigo 546 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:



- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;
- VI - comprovante de inscrição do PIS/PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
- XI - ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
- XVI - manifestação(ões) do jurídico;
- XVII - publicação do ato.
- XVIII Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato ou concessão e o interessado, conforme modelo Anexo 16.

Artigo 547 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.

Artigo 548 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição deste Tribunal, para fins de fiscalização in loco ou requisição, se for o caso.

Artigo 549 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 550 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no

artigo 35 da Constituição Estadual c/c parágrafo único do artigo 14 e artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 551 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 552 - Os programas mencionados nestas Instruções, bem como os que vierem ser criados ou alterados, estarão à disposição dos jurisdicionados no endereço eletrônico [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e ainda no protocolo da Sede e Unidades Regionais.

Artigo 553 – A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro, à órgãos públicos ou a entidades do Terceiro Setor, deve atender à transparência da gestão definida pelo artigo 48 da LRF, devendo a autoridade competente atestar, no mínimo:

I – o recebimento da prestação de contas dos entes beneficiários, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

II – datas da prestação de contas e dos repasses concedidos;

III – os valores transferidos e os comprovados, por fontes de recursos;

IV – a localização e o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;

V – a finalidade estatutária da entidade beneficiária;

VI – a descrição do objeto dos recursos repassados, dos resultados alcançados e qual a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental;

VII – o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII – a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestados pelos controles internos do beneficiário e do concessor.

Parágrafo único – os atestados indicados nos incisos IV e V somente são aplicáveis nos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor.

Artigo 554 - Para todo e qualquer encaminhamento que se faça com base nas presentes Instruções, os órgãos jurisdicionados deverão indicar, em ofício específico, a matéria e o dispositivo a que se refere a documentação remetida.

Artigo 555 - As cópias dos documentos constantes nos processos encaminhados a este Tribunal deverão estar devidamente numeradas e autenticadas pelo órgão.

Artigo 556 - Na última folha de cada processo ou documento enviado deverá constar despacho de encaminhamento assinado pelo responsável, ou pessoa legalmente investida.

Artigo 557 - As tomadas de contas de que tratam as presentes Instruções serão examinadas, objetivando, além da verificação documental, a apuração da regularidade, do interesse público e o acompanhamento das fases da despesa.

Artigo 558 - Nas inspeções e diligências, nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim proceder.

Artigo 559 - Fica reservada a este Tribunal a prerrogativa de, a seu critério e quando assim entender, realizar verificações in loco nos órgãos de que tratam as presentes Instruções, bem como, para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, solicitar quaisquer outros elementos, informações ou cópias de documentos, além daqueles especificados nestas Instruções, inclusive informações específicas que esclareçam fatos isolados.

Artigo 560 - A inobservância dos prazos e demais condições estabelecidas nestas Instruções e, bem assim, a infração a qualquer dispositivo da atividade orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial, e aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público importarão na aplicação de penalidades aos responsáveis, inclusive nos casos de recusa ou sonegação de qualquer informação, documento, processo ou livro de escrituração, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Parágrafo único - Responderá a autoridade ou servidor que, por ato próprio ou omissão, oculte ou dificulte informação, documento ou elementos que constituem falta na Administração Pública.

Artigo 561 - Os órgãos e entidades de que tratam estas Instruções poderão formular a este Tribunal consultas acerca das dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, na seguinte forma:

I - através de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos Estaduais e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, constando exposição da dúvida, com formulação de quesitos;

II - as consultas não poderão envolver casos concretos ou atos consumados.

Artigo 562 - Os responsáveis pelos órgãos e entidades de que tratam estas Instruções, quando comunicados através do Diário Oficial do Estado, deverão retirar cópias dos relatórios de auditoria neste Tribunal, nas dependências e prazos especificados na publicação, para, havendo interesse, apresentar as alegações que se fizerem oportunas, independentemente de constarem ou não falhas.

Artigo 563 - O Presidente do Tribunal de Contas poderá expedir os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

Artigo 564 - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogadas todas as disposições em contrário, no tocante à área de fiscalização.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
Presidente

ANEXO 1

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

RELAÇÃO DOS AJUSTES COM ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE REMESSA AO TCESP

VALORES REPASSADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_

ÓRGÃO CONCESSOR: \_\_\_\_\_

CONTRATO GESTÃO Nº (*)	TERMO PARCERIA Nº (*)	CONVÊNIO Nº (*)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
						TOTAL	

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
(nome, cargo, assinatura)

(\*) preencha a coluna de acordo com o tipo de ajuste firmado.



### **ANEXO 3**

#### **TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

Órgão ou Entidade:

Contrato nº(de origem):

Objeto:

Contratante:

Contratada:

Advogado(s): (\*)

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber. Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

---

Contratante

---

Contratada

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

## ANEXO 4

### CADASTRO DO RESPONSÁVEL QUE ASSINOU CONTRATO OU ATO JURÍDICO ANÁLOGO E/OU TERMO ADITIVO, MODIFICATIVO OU COMPLEMENTAR

Órgão ou Entidade :

Contrato nº:

Objeto:

Contratada:

Nome	
Cargo	
RG nº	
Endereço Residencial (*)	
Endereço Comercial	
Telefone	(xx) 0000-0000
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão/Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado, caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.



## ANEXO 5

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

CONTRATADA: \_\_\_\_\_

CONTRATO DE GESTÃO N°: \_\_\_\_\_ (de origem)

OBJETO: \_\_\_\_\_

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do termo acima identificado e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estarmos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Contratante

\_\_\_\_\_  
Contratada

**ANEXO 6**

**CONTRATO DE GESTÃO  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS  
EXERCÍCIO \_\_\_\_\_**

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

CONTRATADA: \_\_\_\_\_

ENTIDADE GERENCIADA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO/CEP: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL(IS) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Contrato de Gestão n°			
Aditamento n°			
Aditamento n°			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS (1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$
RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da Organização Social:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO (2)	VALOR APLICADO R\$

<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>			
<b>VALOR DEVOLVIDO AO CONTRATANTE</b>			
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			

(2) **Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.**

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público contratante.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Responsável(is) \_\_\_\_\_

(nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 7**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:\_\_\_\_\_

ENTIDADE PARCEIRA:\_\_\_\_\_

TERMO DE PARCERIA N°:\_\_\_\_\_ (de origem)

OBJETO:\_\_\_\_\_

Na qualidade de Parceiros do ajuste acima identificado e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estarmos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Órgão Público Parceiro

\_\_\_\_\_  
Entidade Parceira

**ANEXO 8**

**TERMO DE PARCERIA  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS  
EXERCÍCIO \_\_\_\_\_**

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO: \_\_\_\_\_

ENTIDADE PARCEIRA (OSCIP): \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE: \_\_\_\_\_

OBJETO DO TERMO DE PARCERIA: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Parceria nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS (1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA OSCIP				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade parceira:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO (2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PARCEIRO			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) **Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.**

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Parceiro.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável(is) \_\_\_\_\_  
(nome, cargo e assinatura)

Membros do Conselho Fiscal (nomes e assinaturas):

\_\_\_\_\_

**ANEXO 9**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: \_\_\_\_\_

ENTIDADE CONVENIADA: \_\_\_\_\_

CONVÊNIO Nº: \_\_\_\_\_ (de origem)

OBJETO: \_\_\_\_\_

Na qualidade de Conveniente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estarmos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Conveniente

\_\_\_\_\_  
Conveniada

## ANEXO 10

### CONVÊNIO DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS EXERCÍCIO \_\_\_\_\_

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: \_\_\_\_\_

ENTIDADE CONVENIADA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO/CEP: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE: \_\_\_\_\_

OBJETO DO CONVÊNIO: \_\_\_\_\_

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Convênio n°			
Aditamento n°			
Aditamento n°			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS (1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade conveniada:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO (2)	VALOR APLICADO R\$



<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>			
<b>VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONVENIENTE</b>			
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão conveniente.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(Dirigente: nome, cargo e assinatura)

Membros do Conselho Fiscal (nomes e assinaturas):

## ANEXO 11

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO REPASSE AO TERCEIRO SETOR

**Órgão Concessor:**

**Órgão Beneficiário:**

**Tipo de concessão: (especificar se é Auxílio, Subvenção ou Contribuição:**

**Valor repassado:**

**Exercício**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pela concessão

Responsável pela entidade beneficiária

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 12**

**AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS  
EXERCÍCIO \_\_\_\_\_**

ÓRGÃO CONCESSOR: \_\_\_\_\_

TIPO DE CONCESSÃO: \_\_\_\_\_ (Auxílio, Subvenção ou Contribuição)

LEI(S) AUTORIZADORA(S): \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO/CEP: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS (1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade beneficiária:

\_\_\_\_\_  
(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO (2)	VALOR APLICADO R\$

<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>			
<b>VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONCESSOR</b>			
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaramos, na qualidade de responsáveis pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada, examinada pelo Conselho Fiscal, comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Concessor.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(Dirigente: nome, cargo e assinatura)

Membros do Conselho Fiscal (nomes e assinaturas):



**ANEXO 14**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO  
PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.: (de origem)**

**Responsável pelo ato de admissão por concurso ou**

**Processo seletivo:**

**Admitido:**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de admissão

Admitido por concurso/processo seletivo

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

## ANEXO 15

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.:**

**Responsável pelo ato de admissão de pessoal:**

**Servidor admitido:**

**Advogado (s) : (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de admissão

Servidor Admitido

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 16**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO  
PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.:**

**Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria:**

**Servidor aposentado:**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria

Servidor aposentado

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



**ANEXO 17**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO  
PROCESSO DE CONCESSÃO DE PENSÃO**

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.:**

**Responsável pelo ato de concessão da pensão:**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de concessão da pensão

Pensionista

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.







**ANEXO 21**  
**QUADRO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:** \_\_\_\_\_  
**DATA:** 31/12/\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
<b>TOTAL</b>					

**LEGENDA:**  
**FORMA DE PROVIMENTO** (indicar o total de cargos criados)  
  
A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)  
B – Cargos em comissão

DENOMINAÇÃO	TOTAL DE CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO EXERCÍCIO	TOTAL DE CONTRATADOS EXISTENTES EM 31/12/____
<b>TOTAL</b>		

**DATA:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Responsável:** \_\_\_\_\_  
(nome e assinatura)



## ANEXO 23

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO PROCESSO DE CONCESSÃO DE REFORMA

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.:**

**Responsável pelo ato de reforma:**

**Servidor Reformado:**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de reforma

Servidor reformado

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 24**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO  
PROCESSO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS**

**Órgão ou Entidade:**

**Processo nº.:**

**Responsável pelo ato autorizador:**

**Beneficiário:**

**Advogado (s): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse , para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº.709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Responsável pelo ato de concessão

Beneficiário

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.